



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0011666-35.2011.815.2001**

**RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado**

**APELANTE : Banco Finasa S/A (Adv. Luis Felipe Nunes Araújo)**

**APELADO : Elisabeth Cristina Araújo Gouveia (Adv. Aluísio de Carvalho Neto)**

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 557 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.**

- Para o julgamento de ação revisional, mostra-se imprescindível a juntada do contrato a ser revisado, pois, somente com ele é que se aferirá a forma que as cláusulas estão dispostas, apresentando, assim, a abusividade alegada.

- Nula é a sentença que declara a nulidade de cláusulas contratuais sem ter sido oportunizada a juntada da avença firmada entre as partes.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Finasa S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por Elisabeth Cristina Araújo Gouveia, julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade dos juros e encargos, juros abusivos, comissão de permanência, juros cumulativos, capitalização dos juros, bem como juros acima dos 12% ao ano.

Suscita o apelante, em breve síntese, acerca da impossibilidade da limitação da taxa de juros remuneratórios e moratório e da capitalização dos juros, da legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária, da impossibilidade de restituição dos valores pagos a maior.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 130).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Examinando detalhadamente os autos, penso que a sentença merece ser anulada, pelos motivos que passo a expor.

É que, no caso dos autos em que o objeto é a revisão de cláusulas contratuais, é imprescindível a juntada de documento essencial para o julgamento da lide, qual seja, o contrato de mútuo bancário celebrado entre as partes. Nesse sentido, é a jurisprudência:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO<sup>1</sup>.**

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA NA FORMA DO ART. 285-A, CPC. Não é caso de julgamento do pedido inicial na forma do art. 285-A do CPC. Necessidade de dilação probatória para possibilitar a juntada do contrato objeto da controvérsia, a fim de se verificar a alegada abusividade das cláusulas contratadas. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO<sup>2</sup>.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO DO AUTOR. SENTENÇA QUE, DE PLANO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO PARA A VERIFICAÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. PLEITO EXORDIAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IGNORADO PELO MAGISTRADO A QUO. DECISÃO CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO<sup>3</sup>.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.**

<sup>1</sup> TJPR – AC 0765103-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 27.04.2011.

<sup>2</sup> TJRS – AC 70044854156, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Desª: Lúcia de Fátima Cerveira, j. 28.09.2011.

<sup>3</sup> TJSC – AC 2011.024289-1, 2ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Desª. Rejane Andersen, j. 11.08.2011.

**APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. SENTENÇA NULA. - Havendo necessidade de dilação probatória, é nula a sentença que julga o feito com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil<sup>4</sup>. (TJRN - AC 140305 RN 2010.014030-5 – Relator(a): Des. Amílcar Maia – Julgamento: 28/04/2011 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)**

O documento sob apreço é imprescindível, pois, somente com este, é que se analisará a forma que as cláusulas contratuais estão postas na avença, para que se analise, efetivamente, se as mesmas são abusivas.

Desse modo, chega-se facilmente à seguinte conclusão: não há como revisar um contrato que sequer consta nos autos, sendo o mesmo objeto essencial ao deslinde do feito.

Por fim, insta ressaltar que, de acordo com o *caput* do art. 557 do Código de Ritos, poderá ser negado o seguimento a recurso prejudicado. No caso, constatada a presente nulidade, as demais argumentações recursais restam prejudicadas, sendo perfeitamente aplicável o dispositivo supramencionado.

Ante o exposto e sem maiores delongas, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, diante da imprescindibilidade da juntada do contrato objeto do litígio, restando prejudicadas as alegações constantes do recurso, razão pela qual nego seu seguimento.**

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>4</sup> TJRN – AC 2010.014030-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Amílcar Maia, j. 28.04.2011.